



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003953/2021-91

Reg. Col. 2566/22

Acusado: Marcos Jorge

Assunto: Apurar responsabilidade por irregularidade na prestação de serviço de gestão de fundo de investimento.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”) para apurar eventuais responsabilidades de sociedade gestora de fundos de investimentos (“Gestora”) e seu diretor responsável (“Diretor Responsável”) por terem outorgado procuração ao Sr. Marcos Jorge (em conjunto com os demais, os “Acusados”), concedendo-lhe poderes para administrar diversos fundos de investimento mesmo sem ser diretor estatutário ou funcionário, em suposto descumprimento aos arts. 4º, inciso III¹, e 16, inciso I², da Instrução CVM nº 558/2015. Nesse contexto, Marcos Jorge foi acusado de eventual descumprimento do art. 1º da Instrução CVM nº 558/2015³.

¹ “Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos: [...]

III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo”.

² “Art. 16. O administrador de carteira de valores mobiliários deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes”.

³ “Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

2. Conforme será detalhado mais ao fim deste Relatório, a Gestora e seu Diretor Responsável celebraram Termo de Compromisso no âmbito do presente PAS, que continua correr apenas em relação a Marcos Jorge.

3. O presente processo originou-se a partir de reclamação feita por investidor (“Reclamante”) em 11.12.2019⁴, no Processo CVM nº 19957.011322/2019-21 (“Processo Originário”). O Reclamante apontou supostas irregularidades na prestação de contas do Royal Bank Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (“Royal Bank FIDC” ou “Fundo”), que estão sob a competência investigativa da Superintendência de Supervisão de Securitização (“SSE”).

4. Ocorre que, entre as acusações, foi levantada também a suposta existência de delegação de poderes de gestão a Marcos Jorge que, a despeito de ser registrado como administrador de carteiras de valores mobiliários na CVM desde 10.04.2014⁵, não era diretor responsável nem empregado da Gestora.

5. Com base nisso, a SIN decidiu aprofundar a apuração do caso em linha com as suas atribuições, enviando o Ofício nº 68/2020/CVM/SIN/GIES à Gestora⁶, que foi respondido em 16.04.2020⁷.

6. Em 22.07.2020, o Reclamante apresentou nova correspondência⁸, na qual anexou procuração outorgada pela Gestora a Marcos Jorge, conferindo-lhe poderes de gestão em relação a 14 fundos de investimento que estavam sob sua responsabilidade, além das carteiras administradas pela Gestora junto a duas corretoras de investimentos⁹.

⁴ Doc. 1258311.

⁵ Doc. 1258322.

⁶ Doc. 1258453.

⁷ Doc. 1258460.

⁸ Doc. 1258470.

⁹ Doc. 1258476.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

7. Na sequência, a SIN enviou os Ofícios nº 140 e 142/2020/CVM/SIN/GIES¹⁰ à Gestora e ao Sr. Marcos Jorge, respectivamente, que responderam por meio de correspondências de 28.08.2020¹¹ e 08.09.2020¹². Finalmente, a Gestora e seu Diretor Responsável foram chamados a se pronunciarem nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 607/2019, então vigente, para se manifestarem em relação a diversos pontos investigados no âmbito do Processo Originário por meio dos Ofício nº 182 e 183/2020/CVM/SIN/GIES¹³, que foram respondidos conjuntamente em 29.01.2021¹⁴.

8. A SSE seguiu apurando as questões relacionadas ao Fundo. No decorrer do trabalho, e já depois de instaurado o presente PAS, foi identificado que o conjunto de possíveis irregularidades era de baixa expressividade, culminado no arquivamento da reclamação em 13.09.2021¹⁵.

II. ACUSAÇÃO

9. Diante de indícios considerados suficientes de autoria e materialidade, a Área Técnica apresentou Termo de Acusação em 13.05.2021 (também referido como “Acusação”)¹⁶.

10. Como já referido, a procuração, datada de 01.03.2018, concedeu a Marcos Jorge amplos poderes para a gestão de quatorze fundos de investimento e carteiras administradas pela Gestora.

11. Em resposta aos ofícios enviados pela CVM, a Gestora alegou que a procuração era inócuia, pois a Gestora não tinha poderes de representação legal dos fundos, que eram de

¹⁰ Docs. 1258482 e 1258485.

¹¹ Doc. 1258682.

¹² Doc. 1258684.

¹³ Docs. 1260973 e 1260976.

¹⁴ Doc. 1260978.

¹⁵ Doc. 1344445.

¹⁶ Doc. 1258284.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

competência dos administradores fiduciários. Declarou, ainda, que Marcos Jorge atuava na qualidade de consultor do Reclamante e a procuração foi elaborada para facilitar a sua comunicação com os administradores dos fundos.

12. Contudo, a Acusação ressalta que a procuração confere a Marcos Jorge direitos e responsabilidades exclusivos da Gestora. A Área Técnica identificou que a procuração não se limitava aos fundos nos quais o Reclamante era cotista, mas abrangia outros fundos sem relação com o investidor, bem como carteiras administradas. Isso contraria a alegação de que a procuração foi emitida apenas para atender a um pedido do Reclamante.

13. Como já dito, Marcos Jorge era registrado como administrador de carteiras de valores mobiliários desde 10.04.2014, mas não era diretor estatutário da Gestora, conforme seria exigido pelo art. 4º, inciso III, da Instrução CVM nº 558/2015. Na avaliação da Área Técnica normativa estabelece que apenas diretores estatutários podem administrar carteiras de valores mobiliários em uma instituição autorizada.

14. Ao analisar os fatos e documentos apresentados, a acusação destacou que Marcos Jorge foi descrito publicamente como “gestor” da Gestora, conforme evidenciado por documentos como a “Carta Conforto Geral e Caixa” do Fundo de Investimento Imobiliário Habitat I, na qual ele e Diego Siqueira Santos, diretor executivo da Gestora, declararam ter poder de voto sobre a aquisição de ativos do fundo. Além disso, em um prospecto de oferta pública de cotas do Habitat II - Fundo de Investimento Imobiliário, Marcos Jorge é apresentado como “cogestor” dos recursos geridos pela TG Core.

15. Além disso, Marcos Jorge utilizava um endereço de *e-mail* corporativo da Gestora para tratar de assuntos da empresa, assinou documentos e participou de assembleias de fundos como seu representante e a procuração conferia poderes irrestritos de gestão, o que ia além de um simples papel de intermediário. A Superintendência concluiu que essas evidências indicam que Marcos Jorge exercia função de gestor dos fundos sem a devida formalização.

16. Para a Acusação, foi evidenciado que a Gestora não era leal com os investidores,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

por não esclarecer nos documentos dos fundos a delegação de funções a terceiros. Essa falta de clareza gerou dúvidas sobre a conformidade da gestora com as normas, violando o art. 16, inciso I da Instrução CVM nº 558/2015, que determina que o administrador de carteira de valores mobiliários deve agir com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes.

17. Com base na investigação, a SIN entendeu que a Gestora e seu Diretor Responsável violaram os artigos 4º, inciso III, e 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/2015 ao transferir responsabilidades de gestão a um terceiro sem que ele fosse diretor estatutário. Marcos Jorge foi acusado de exercer a função de gestor de fundos sem a devida autorização formal, em infração o art. 1º da Instrução CVM nº 558/2015.

III. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM

18. A PFE-CVM emitiu o Parecer nº 00120/2021/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU¹⁷, tendo concluído que o Termo de Acusação se apresenta conforme os ditames estipulados pelos art. 5º, *caput* e art. 6º da Resolução CVM nº 45/2021.

IV. RAZÕES DE DEFESA

19. Devidamente citado, Marcos Jorge apresentou defesa tempestivamente em 16.12.2021¹⁸.

20. A defesa apresenta uma versão dos fatos que diverge da Acusação. Segundo a defesa, Marcos Jorge e o Reclamante mantinham uma relação comercial desde 2011, quando Marcos Jorge atuava como analista em empresa que prestava assessoria financeira ao Reclamante. Após sair da empresa, Marcos continuou prestando serviços de assessoria ao Reclamante, mas sem tomar decisões de investimento ou gerir recursos. A defesa alega que Marcos atuava apenas como um canal de comunicação entre o Reclamante e os prestadores de serviços, sem exercer qualquer atividade de gestão de recursos.

¹⁷ Doc. 1320512.

¹⁸ Doc. 1411823.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

21. A procuração outorgada pela Gestora a Marcos Jorge foi, segundo a defesa, uma solicitação do próprio Reclamante, com o objetivo de facilitar a interação de Marcos com os prestadores de serviços dos fundos de investimento. A defesa argumenta que a procuração não conferia a Marcos Jorge poderes para tomar decisões de investimento, mas apenas para atuar como representante em assembleias de investidores, o que é uma prática lícita e comum no mercado.

22. A defesa também aborda a “Carta Conforto”, documento assinado por Marcos Jorge e D.S. (diretor executivo da Gestora), que afirmava que ambos tinham poder de veto sobre aquisições de ativos pelo Fundo de Investimento Imobiliário – Habitat I. A defesa argumenta que essa carta foi assinada sob pressão do Reclamante e que não reflete a realidade da atuação de Marcos Jorge, que nunca exerceu efetivamente a gestão de recursos.

23. Sob o aspecto jurídico, a defesa sustenta que a acusação carece de fundamentos para imputar a Marcos Jorge a violação do artigo 1º da Instrução CVM nº 558/2015. Argumenta que a acusação não apresentou provas concretas de que Marcos Jorge tenha exercido a atividade de gestão de recursos de terceiros. Os elementos apresentados pela CVM, como a procuração, a assinatura em atas de assembleias e a utilização de um *e-mail* corporativo, são considerados pela defesa como meros indícios, insuficientes para comprovar a prática de gestão de recursos.

24. Depois, critica a utilização de provas indiciárias pela CVM, argumentando que não há um conjunto robusto de indícios que permitam inferir a ocorrência de gestão de recursos por parte de Marcos Jorge. Além disso, a defesa afirma que a acusação não conseguiu comprovar que Marcos Jorge tenha recebido remuneração pela suposta gestão de recursos, um elemento essencial para caracterizar a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários.

25. Além disso, o Acusado argumenta que o artigo 1º da Instrução CVM nº 558/2015 é meramente descritivo e não contém um comando proibitivo ou prescritivo que possa ser violado. Portanto, a acusação de que Marcos Jorge violou esse artigo é juridicamente inviável. Estando Marcos Jorge devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

administração de carteira de valores mobiliários desde 2014, seria impossível a configuração de um ilícito administrativo relacionado ao exercício irregular dessa atividade.

26. A defesa argumenta, ainda, que não houve prejuízo a investidores ou ao mercado em decorrência dos fatos narrados na acusação. Nenhum dos fundos de investimento mencionados na procuração sofreu danos financeiros, e não há reclamações de outros investidores. A defesa sustenta que, diante da ausência de danos e da baixa reprovabilidade das condutas atribuídas a Marcos Jorge, o princípio da insignificância deve ser aplicado, afastando a tipicidade material das condutas em discussão.

27. A defesa conclui que a acusação apresenta graves deficiências, tanto do ponto de vista probatório quanto jurídico, que impedem a condenação de Marcos Jorge. A ausência de provas concretas, a impossibilidade jurídica de violação do artigo 1º da Instrução CVM nº 558/201515, e a aplicação do princípio da insignificância seriam argumentos centrais que justificam a absolvição de Marcos Jorge. A defesa solicita, portanto, a integral absolvição das imputações formuladas pela CVM.

V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

28. Em 18.01.2022 a Gestora e seu Diretor Responsável apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso¹⁹ pelo qual se propunham a assumir, respectivamente, os valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 150.000,00 para colocar fim ao presente PAS²⁰.

29. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 06.09.2022, entendeu pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso proposto²¹. Em reunião de colegiado realizada em 22.11.2022, observando as considerações realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, o Colegiado decidiu, por unanimidade aceitar a proposta conjunta

¹⁹ Doc. 1427876.

²⁰ A Proposta abarcava também o PAS 19957.004982/2021-71, no âmbito do qual a Gestora se comprometeu a pagar R\$ 450.000,00.

²¹ Doc. 1671881.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

de Termo de Compromisso apresentada²².

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

30. O processo foi distribuído à minha relatoria em 19.04.2022²³.

31. Em 11.03.2025, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM²⁴, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

²² Doc. 1673339.

²³ Doc. 1484047.

²⁴ Doc. 2279427.